

CARREIRAS
POLICIAIS
EU MILITAR

INCISOS LIII A LXI



DIREITOS HUMANOS

CURSO PMERJ



É proibida a reprodução total ou
parcial do conteúdo desse
material sem prévia autorização.

Todos os direitos reservados a
EU MILITAR
Nova Iguaçu-RJ
suporte@eumilitar.com

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Comentário - Extraditar é entregar um indivíduo a outro país, onde praticou algum crime, para que seja julgado neste país, com a aplicação das leis desse país. Por exemplo, um Estadunidense pratica um crime nos EUA e foge para o Brasil; o governo Estadunidense, pede ao governo brasileiro a extradição do indivíduo, para que ele seja julgado nos EUA, com a aplicação das leis de lá. Cumpre salientar que, as diferenças entre a extradição, cujo conceito foi exposto acima, e dois outros institutos que com ela não se confundem: a deportação e a expulsão.

A **deportação** nada mais é, do que devolver o estrangeiro ao exterior, por meio de medida compulsória adotada pelo Brasil, quando o estrangeiro entra ou permanece irregularmente em nosso território. Não se trata de prática de delito em qualquer território, mas sim do não atendimento dos requisitos para entrar ou permanecer no território nacional. A deportação não exige requerimento do outro país; pode ser feita para o país de origem do estrangeiro ou para outro Estado qualquer, que aceite receber o deportado.

A **expulsão** é medida coercitiva tomada pelo Estado, para retirar forçadamente de seu território um estrangeiro que praticou atentado à ordem jurídica do país em que se encontra. A expulsão é medida de caráter político-administrativo, não dependente de requisição do país estrangeiro, sendo medida de exclusiva conveniência e discricionariedade do Presidente da República.

A **competência** para processar e julgar o pedido de extradição feito por Estado estrangeiro é do STF, mas a entrega do extraditando ao Estado requerente é atribuição do Presidente da República, na condição de chefe de Estado. No Brasil, aplica-se à extradição o **princípio da "especialidade"**, segundo o qual o extraditado somente poderá ser processado e julgado pelo país requerente pelo delito objeto do pedido de extradição. O STF, porém, aceita o **"pedido de extensão"**, que é a permissão, solicitada pelo país estrangeiro, para processar a pessoa já extraditada por qualquer delito praticado antes da extradição e diverso daquele que motivou o pedido extradicional, desde que o Estado requerido expressamente autorize.

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Comentário - O princípio do devido processo legal traduz uma das mais relevantes garantias constitucionais do processo, garantia essa que deve ser combinada com o princípio da inafastabilidade de jurisdição e com a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Esses três postulados, conjuntamente, afirmam as garantias processuais do indivíduo no nosso Estado Democrático de Direito. Do devido processo legal derivam, ainda, outros princípios pertinentes às garantias processuais, como o princípio do juiz natural, a só admissibilidade de provas lícitas no processo, a publicidade do processo, a motivação das decisões.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Comentários - As garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa são indissociáveis, caminhando paralelamente no processo administrativo ou judicial. Estão, também, intimamente ligadas ao princípio do devido processo legal, pois não há como se falar em devido processo legal sem a outorga da plenitude de defesa.

Por ampla defesa entende-se o direito que é dado ao indivíduo de trazer ao processo, administrativo ou judicial, todos os elementos de prova licitamente obtidos para provar a verdade, ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, se assim entender, para evitar sua autoincriminação.

Por contraditório entende-se o direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo. É o princípio constitucional do contraditório que impõe a condução dialética do processo (*par conditio*), significando que, a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se de apresentar suas contrarrazões, de levar ao juiz do feito uma versão ou uma interpretação diversa daquela apontada inicialmente pelo autor. O contraditório assegura, também, a igualdade das partes no processo, pois equipara, no feito, o direito da acusação com o direito da defesa.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do processo criminal, a garantia constitucional do contraditório não é exigível na fase do inquérito policial. Isso porque, no sistema jurídico brasileiro, o inquérito policial afigura-se como mera fase investigatória, de natureza administrativa, destinado a subsidiar a atuação do titular da ação penal, que é o Ministério Público. Entretanto, vale a pena ressaltar o que diz a súmula 14 do STF:

14 - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; A prova ilícita é aquela obtida com violação ao direito material e a prova ilegítima é a que se obtém em afronta ao direito processual. Seria prova ilícita, por exemplo, a obtida mediante uma escuta telefônica clandestina, ou a confissão obtida mediante tortura. Será prova i legítima qualquer elemento trazido ao processo que contrarie determinada norma processual, como seria, na esfera cível, em regra, a produção de uma prova a destempo, isto é, depois de preclusa a oportunidade para a produção de provas. A vedação constitucional abrange qualquer espécie de prova ilegal.

A prova ilícita não pode ser utilizada nem no processo judicial, nem nos processos administrativos (para punição de um servidor público, por exemplo). A simples presença de prova ilícita nos autos não invalida, necessariamente, o processo, se existirem nele outras provas lícitas e autônomas, isto é, colhidas sem necessidade dos elementos informativos revelados pela prova ilícita.

Em verdade, quando constatada a presença de provas ilícitas nos autos de um processo, faz-se, apenas, a separação das provas lícitas das ilícitas, podendo o processo ter o seu curso continuado, com base nas provas lícitas nele presentes. Porém, a prova i lícita originária contamina todas as demais provas obtidas a partir dela, todas as provas decorrentes da ilícita são também ilícitas. É a aplicação, entre nós, da denominada teoria dos frutos da árvore envenenada Observa-se que o STF mantém algumas orientações a respeito da ilicitude da prova:

a) é lícita a prova obtida por meio de gravação de conversa própria, feita por um dos interlocutores, se quem está gravando está sendo vítima de proposta criminosa do outro;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Comentários - Essa garantia processual penal tem por fim tutelar a liberdade do indivíduo, que é presumido inocente, cabendo ao Estado comprovar a sua culpabilidade. Dela decorre, também, o princípio de interpretação das leis penais conhecido como *in dubio pro reo*, segundo o qual, existindo dúvida na interpretação da lei ou na capitulação do fato, adota-se aquela que for mais favorável ao réu. Em julgado relevante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de o réu, já condenado em primeira ou segunda instâncias, recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.⁷¹ Desse modo, embora o recurso especial (perante o STJ) e o recurso extraordinário (perante o STF) não possuam efeito suspensivo, a interposição deles assegura ao réu o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença.

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Comentários - Sendo o direito de liberdade um dos mais elementares direitos fundamentais, é natural que a Constituição, como uma de suas garantias, considere a prisão de um indivíduo medida marcadamente excepcional, restrita a casos determinados, ou somente passível de ser imposta por autoridade específica. Assegura, outrossim, a Carta Política, em reforço, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (CF, art. 5.º LXVI).



Todos os direitos reservados a
EU MILITAR

Nova Iguaçu-RJ | suporte@eumilitar.com



Clique nos ícones abaixo para
acessas as nossas redes.

